



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.922673/2013-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.027 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que homologou em parte o direito creditório declarado em PER/DCOMP, por sua vez fundamentado em saldo negativo de IRPJ (e constituído por retenções na fonte). O Despacho Decisório confirmou apenas parte das parcelas de retenções na fonte, o que deu causa ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde sustenta o seguinte: a) a Requerente apurava o IRPJ pelo regime de competência, com escrituração das receitas no momento de emissão da nota fiscal para o pagamento dos serviços prestados, e não quando de seu recebimento, não sendo lícita a não homologação da **compensação em razão da ausência de recolhimento do IRRF por seus respectivos responsáveis**; b) o recolhimento do compete ao tomador de serviços, e que a contribuinte emitiu corretamente as notas fiscais, com as devidas retenções, com documentações comprobatórias a Requerente não descumpriu nenhuma determinação legal que lhe competia, tendo declarado e recolhido corretamente os tributos devidos; c) a compensação, conforme dispõe o art. 74 da Lei n. 9430/1996, não prescinde do efetivo pagamento do tributo, mas sim da correta apuração do mesmo conforme o regime adotado pela Requerente; d) a Requerente solicitou a compensação em período posterior a sua tributação, no qual o efetivo recolhimento da IRRF pelo responsável tributário já deveria ter ocorrido.

Porém, a DRJ, em análise aos fatos, documentos apresentados e aos fundamentos jurídicos apresentados pela interessada, diversamente, julgou parcialmente procedente a pretensão do contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório referente à parcelas de retenção na fonte.

Devidamente intimado, repisando e reforçando os fundamentos apresentados em manifestação de inconformidade, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a decisão de piso, sustentando que: a) em respeito ao Princípio da Verdade Material, a Recorrente não deve ser responsabilizada pela conduta das fontes pagadoras de não declarar ou não recolher o tributo; b) o fato de as Autoridades Fazendárias não considerarem os valores pelo qual a Recorrente sofreu a retenção do IRRF, ocasiona o pagamento em duplicidade desse tributo; c) o fato da fonte pagadora não ter declarado o tributo retido corretamente, não é suficiente para obstar o direito de crédito do contribuinte, pois, se assim o fosse, o descumprimento dessa obrigação acessória causaria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública; d) deve ser revisada a r. decisão para que seja reconhecido o crédito da Recorrente de maneira integral, para a homologação das DCOMP apresentadas, sob pena de violação aos Princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Recursal, para análise e julgamento.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1004-000.027 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.922673/2013-31

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme infere-se do despacho decisório, a DCOMP não foi homologada, pois não teriam sido confirmadas diversas retenções na fonte. Com efeito, pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 177 a 192), no que se refere às Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, o contribuinte declara ter retenções na fonte sob código de receita 1708, no valor de R\$ 133.693,95, mas parte dessas retenções, no valor de R\$ 78.441,51, não foi confirmada.

Após apresentação da manifestação de inconformidade, a DRJ a julgou parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório remanescente de R\$ 7.381,92 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

Segundo a DRJ:

Em sua manifestação, o Contribuinte anexou apenas planilha elaborada por ele próprio, que não atendem ao disposto na legislação acima. Os documentos aptos a comprovarem a retenção na fonte, nos termos da legislação supratranscrita, não foram anexados.

(...)

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

(...)

A alegação de que compete à fonte pagadora a retenção do IRRF sobre a nota fiscal emitida não está totalmente equivocada. Porém, a legislação estabelece um prazo para apresentação do comprovante de retenção e, caso não recebesse os comprovantes no prazo estipulado em legislação, deveria antes comunicar o próprio tomador de serviços e, em caso de recusa, à RFB.

A comunicação em tempo hábil da não emissão de informe de rendimentos, ou mesmo emissão sem a correspondente retenção, permitiria que a RFB fiscalizasse e autuassem a empresa ou instituição financeira que deveria recolher os tributos devidos e não o fez. Não há como o Estado deferir o pedido de crédito ao contribuinte que não agiu no momento certo para que este (o Estado) recebesse os créditos devidos do tomador de serviços.

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as consequências de sua omissão.

(...)

Assim, as informações dos comprovantes não apresentados podem ser supridas pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf, informação esta utilizada no batimento eletrônico realizado pelos sistemas da RFB. Assim procedendo, são analisados quaisquer erros cometidos pelo batimento eletrônico, inclusive as retenções indeferidas ou parcialmente deferidas não justificadas pelo Manifestante em sua contestação.

As Dirf em anexo mostram os valores declarados de IRRF pelos tomadores de serviços para o ano de 2009, extraídos dos sistemas da RFB (fls. 258 a 1051).

Do confronto entre a DCOMP apresentada (fls. 2 a 174) e as Dirf acima, levando em consideração o quanto alegado na manifestação de inconformidade e eventuais erros na informação de CNPJ (não importa se matriz ou filial) e código de receita (desde que compatíveis entre si), elaboramos a tabela em anexo (fls. 1.052 a 1.066).

A tabela confronta os valores declarados em Dirf com os valores declarados na Dcomp transmitida pelo contribuinte, e fornece o resultado do comparativo entre tais valores, indicando a confirmação ou não das parcelas requeridas a título de IRRF.

Ao final, encontra-se a quantia total confirmada a título de IRRF para o ano de 2009, no valor de R\$ 492.609,87 (sendo R\$ 7.381,92 o valor a ser deferido nesta análise, e R\$ 485.227,95 já confirmados no Despacho Decisório).

De sua parte, a Recorrente alega que esse entendimento está equivocado, haja vista que, como já mencionado e ao contrário do quanto disposto pelos I. Julgadores, não está ao alcance da Recorrente fazer o controle das retenções e recolhimentos efetuados por suas fontes pagadoras, e nem há de ser esperado dela que parta do pressuposto de que seus clientes não efetuarão os devidos pagamentos dos tributos a serem retidos escriturados nas notas fiscais já emitidas – e portanto receita já considerada em sua apuração do IRPJ.

Alega ainda que não é razoável que se exija da Recorrente o ato de fiscalizar seus clientes acerca da correta emissão de comprovantes de retenção – ato este que poderia, inclusive, prejudicar suas relações comerciais – quando a própria RFB, uma vez tendo acesso à relação de fontes pagadoras e aos montantes de rendimentos e retenções envolvidos, já que declarados na Ficha 57 da DIPJ da Recorrente, poderia efetuar os cruzamentos por meio de seus sistemas e verificar o cumprimento ou não desta obrigação, até mesmo para, se cabível, aplicar a multa prevista pela artigo 8º.

Além disso, a recorrente alega que, ao não reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, viola diretamente os princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**Começando por este último ponto**, desde logo se registra que se trata de inovação argumentativa não alegada em fase de manifestação de inconformidade e, portanto, não poderia ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ainda que se ultrapassasse este óbice, referidos princípios per se não seriam suficientes para alterar o resultado do presente julgamento.

Conforme se sabe, e bem indicado no acórdão recorrido, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Regulamento do Imposto de Renda/99 “Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Note-se que não se está impondo à recorrente o dever de fiscalizar seus tomadores de serviço, haja vista que lhe é possibilitada a comprovação da retenção de outras formas, nos termos da Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Contudo, ainda é seu o ônus de demonstrar a retenção, bem como a submissão dos rendimentos à tributação, conforme indica a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010  
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010  
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabia, mister a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz